

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO TOCANTINENSE

FROM DOMESTIC VIOLENCE TO FEMICIDE: AN ANALYSIS IN THE CONTEXT OF TOCANTINENSE

DE LA VIOLENCIA DOMÉSTICA AL FEMINICIDIO: UN ANÁLISIS EN EL CONTEXTO TOCANTINENSE

Katielle Pinto Quintanilha¹
Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva²

RESUMO: O presente estudo teve como objetivo analisar a evolução dos casos de feminicídio e violência doméstica no Estado do Tocantins nos últimos cinco anos (2019-2023), investigando a tipificação do crime de feminicídio e sua relação com a violência doméstica. O aumento de casos constantes ressalta a urgência da análise. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental de natureza descritiva e o método qualitativo-quantitativo para obtenção dos dados. O levantamento das informações foi feito através de sites oficiais como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Secretaria de segurança Pública do Tocantins, Tribunal de Justiça do Tocantins e artigos e livros relacionados ao tema. O número de casos de violência doméstica e, conseqüentemente, feminicídio, vem crescendo desenfreadamente a cada ano nos estados brasileiros o que deve deixar a sociedade em alarme. Tal crescimento é atribuído ao machismo estrutural que ainda permeia a sociedade. Diante dessa realidade, é essencial promover debates contínuos sobre o assunto, dado seu caráter alarmante como um sério problema de saúde pública. A busca por soluções eficazes e persistentes se faz indispensável até que o controle sobre a situação seja alcançado.

1457

Palavras-chave: Feminicídio. Violência contra a mulher. Gênero. Tocantins.

ABSTRACT: The present study aimed to analyze the evolution of femicide and domestic violence cases in the State of Tocantins over the past five years (2019-2023), investigating the classification of femicide as a crime and its relationship with domestic violence. The increasing number of cases underscores the urgency of this analysis. A bibliographic and documentary research of a descriptive nature, along with qualitative-quantitative methods, was employed to obtain the data. Information was gathered from official sites such as the Brazilian Public Security Forum, the Tocantins Public Security Secretariat, the Tocantins Court of Justice, and relevant articles and books. The number of domestic violence and, consequently, femicide cases has been rising uncontrollably each year in Brazilian states, which should alarm society. This increase is attributed to the structural machismo that still permeates society. Given this reality, it is essential to promote ongoing debates on the subject due to its alarming nature as a serious public health issue. The search for effective and persistent solutions is indispensable until control over the situation is achieved.

Keywords: Femicide. Violence against Women. Gender. Tocantins.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins, UNITINS.

² Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá.

RESUMEN: El presente estudio tuvo como objetivo analizar la evolución de los casos de feminicidio y violencia doméstica en el Estado de Tocantins en los últimos cinco años (2019-2023), investigando la tipificación del crimen de feminicidio y su relación con la violencia doméstica. El aumento constante de los casos resalta la urgencia del análisis. Se utilizó la investigación bibliográfica y documental de naturaleza descriptiva y el método cualitativo-cuantitativo para la obtención de los datos. La recopilación de la información se realizó a través de sitios oficiales como el Foro Brasileño de Seguridad Pública, la Secretaría de Seguridad Pública de Tocantins, el Tribunal de Justicia de Tocantins y artículos y libros relacionados con el tema. El número de casos de violencia doméstica y, consecuentemente, de feminicidio, viene creciendo desenfrenadamente cada año en los estados brasileños, lo que debería poner a la sociedad en alerta. Tal crecimiento se atribuye al machismo estructural que aún permea la sociedad. Ante esta realidad, es esencial promover debates continuos sobre el asunto, dado su carácter alarmante como un serio problema de salud pública. La búsqueda de soluciones eficaces y persistentes se hace indispensable hasta que se logre el control sobre la situación.

Palabras clave: Feminicidio. Violencia contra la mujer. Género. Tocantins.

INTRODUÇÃO

Preliminarmente, é fundamental compreender a definição do crime de feminicídio, conforme estabelecido pelo Código Penal Brasileiro de 1940. Este delito se configura como o homicídio praticado contra uma mulher, motivado por questões relacionadas à sua condição de gênero feminino. Mas, afinal, como a tipificação do crime de feminicídio e sua relação com a violência doméstica têm impactado a incidência de homicídios de mulheres no estado do Tocantins nos últimos cinco anos (2019-2023)? Apesar de ser um crime comum, o perpetrador, em sua maioria, é do sexo masculino, embora também possa ser do sexo feminino.

1458

Assim sendo, quando se trata das razões relacionadas à condição de sexo feminino, a legislação específica as hipóteses para essa configuração, destacando o menosprezo ou discriminação em relação à condição de mulher e a violência doméstica e familiar. A violência doméstica por sua vez, é regulamentada pela (Lei nº 11.340/2006) que visa combater a violência contra a mulher. A lei estabelece medidas protetivas e criação de juizados especializados para garantir a segurança das vítimas.

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência contra a mulher é uma questão de saúde pública. Estima-se que uma em cada três mulheres nas Américas, entre 15 e 49 anos, tenha sofrido violência física ou sexual por parte de seu parceiro. No Brasil, os casos de violência doméstica e, consequentemente, feminicídio aumentam ano após ano, destacando a necessidade de abordar cada vez mais a temática.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), no ano de 2023, o Brasil obteve o maior índice de feminicídio desde a criação da lei 13.104/2015. Tendo sido mortas ao menos

10.655 mulheres de 2015 a 2023. O Tocantins por sua vez ocupa o 2º lugar no ranking de Estados que mais matam mulheres no Brasil, com 2,4 mortes a cada 100 mil mulheres e com um crescimento de 28,6% de casos em 2023.

A pesquisa se justifica pela urgência em compreender a gravidade desses crimes na região, especialmente nos últimos anos, visando identificar padrões, causas e consequências para desenvolver estratégias de prevenção e combate. A análise da tipificação do crime de feminicídio e sua relação com a violência doméstica, aliada à coleta de dados confiáveis de fontes como o Tribunal de Justiça do Tocantins, possibilitará uma compreensão aprofundada da situação, identificando lacunas na proteção das vítimas e contribuindo para melhorias nas políticas públicas. Ademais, a descrição dos elementos necessários para configurar o tipo penal de feminicídio garantirá clareza jurídica, aumentando a conscientização e fomentando a implementação de medidas efetivas de prevenção e proteção no estado.

Por este motivo, analisou-se a evolução dos casos de feminicídio e violência doméstica no Estado do Tocantins nos últimos cinco anos (2019-2023), investigando a tipificação do crime de feminicídio e sua correlação com a violência doméstica. Para tanto, apresentará dados disponíveis sobre feminicídio e violência doméstica, coletados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Tocantins, no Fórum Brasileiro de Segurança Pública e na Secretaria de Segurança Pública do Tocantins. Por fim, buscou-se descrever os elementos necessários para a configuração do tipo penal de feminicídio.

1459

Na metodologia, foi adotada uma pesquisa bibliográfica e documental de natureza descritiva para analisar a problemática em questão. A pesquisa abrange uma abordagem qualitativo-quantitativa, que permitirá a análise estatística dos números, enquanto a qualitativa se concentra no entendimento do pensamento humano, visando coletar dados sobre violência doméstica e feminicídio no estado do Tocantins. Consultaram-se sites oficiais, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Sítio Eletrônico do Tribunal de Justiça do Tocantins e livros e artigos científicos de autores com temáticas similares.

2. RESULTADOS E DISCUSSÕES

2.1. O feminicídio no Brasil

Meneghel e Margarites (2017) dizem que feminicídio, em sua definição mais ampla, refere-se ao assassinato de uma mulher motivado por sua condição de gênero, caracterizado quando o crime envolve violência doméstica e familiar, ou desprezo e discriminação à condição de mulher. O termo “feminicídio” foi primeiramente empregado no Tribunal Internacional de

Crimes contra Mulheres pela advogada Diana Russell, para descrever o crime cometido por um homem contra uma mulher, que culmina na morte desta.

No Brasil, em 2006 foi criada a lei nº 11.340/06, conhecida como lei Maria da Penha com o intuito de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Devido ao grande aumento de mortes, após uma pesquisa feita entre março de 2012 e julho de 2013 pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra Mulher (CPMI-VCM) e atendendo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de julho de 1994, com o intuito de diminuir o índice de mortes, em 09 de março de 2015, fruto de um projeto de lei do Senado nº 8.305/2014, foi promulgada a Lei nº 13.104, que alterou o artigo 121 do Código Penal para incluir a qualificadora do feminicídio (BRASIL, 2015).

Para o jurista Guaracy Moreira Filho (2021), o número de mulheres assassinadas no Brasil aumenta a cada ano. O fato é que mais de 90% dos casos relatados têm como responsáveis os maridos, parceiros, ou namorados das vítimas. Esse fenômeno é amplamente atribuído à persistência da cultura patriarcal nos dias de hoje, na qual os homens ainda se consideram proprietários das mulheres com quem se relacionam. Isso se torna evidente quando percebemos que a preocupação em resguardar as mulheres da violência e que o suporte jurídico e estatal e a criminalização dos crimes contra mulher são medidas novas.

1460

Grande parte dos assassinatos de mulheres na América Latina, especialmente no Brasil, ocorre no âmbito doméstico e que inclusive se intensificou durante a pandemia do COVID-19 entre 2020 e 2021 devido a quarentena. Essa tendência destaca que o homicídio feminino, ao contrário dos homicídios masculinos, está essencialmente ligado à violência interpessoal presente nas relações entre homens e mulheres. No caso dos homicídios masculinos, estes em muitos casos se associam a fatores externos, como o narcotráfico e disputas territoriais, não sendo motivados por questões de gênero, mas sim por elementos de ordem pública, diferente do assassinato de mulheres que em sua maioria são causados pela sua condição de gênero (Romero, 2014).

Em um texto das Ordenações Filipinas, que vigoraram até 1830 no Brasil, se encontrava o seguinte dispositivo:

Achando o homem casado a sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão e o adúltero fidalgo ou o nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade'. Se o adúltero tivesse um status social superior ao do marido, o marido não poderia matá-lo; se fosse de um status social inferior, poderia. Mas a mulher, sempre, ele poderia matar, ele seria inimputável, excludente de punibilidade (Ordenações Filipinas, 1595. p. 1188).

Em tempos passados no Brasil, casos de adultério muitas vezes resultavam na autorização para o marido perpetrar violência, chegando ao extremo de causar a morte da mulher, considerada uma forma de punição, ato que ainda era admitido no Brasil. Contudo, atualmente, é absolutamente inadmissível que tais atitudes se perpetuem.

Nesse aspecto, recentemente em março de 2021 o STF (Supremo Tribunal Federal) teve o entendimento de que a tese de “legítima defesa da honra” em casos de feminicídio é inconstitucional, pois viola princípios básicos constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção à vida (BRASIL, 2023).

Segundo a deputada Sâmia Bomfim (2023), "o argumento da legítima defesa da honra culpabiliza a vítima, creditando à mulher a responsabilidade pela agressão ou pelo assassinato que ela acabou sofrendo. Por muitas vezes, essa tese foi utilizada, criando, além de uma sensação de absoluta injustiça para as mulheres que já foram violentadas, uma revitimização". Essa tese corroborava uma tolerância, como se as mulheres fossem responsáveis por estarem sendo agredidas ou assassinadas, e mostrava que a honra do homem era mais importante e protegida que a vida da mulher. Com o atual entendimento, eles desmistificaram essa visão arcaica e prejudicial.

No mesmo diapasão esse Tribunal julgou a ADPF nº 1.107 e por unanimidade, firmou um 1461
o entendimento de que é inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e também de demais crimes de violência contra a mulher, englobando também casos de Violência doméstica e política (BRASIL, 2024).

Para Bittencourt (2020, p. 223) A violência contra as mulheres tem sido uma constante em todas as fases da civilização humana, configurando-se como uma das maiores ameaças à humanidade. Sua origem transcende culturas e remonta aos primórdios da história humana, atravessando a Idade Média, perdurando pela modernidade e persistindo até os dias de hoje. Essa violência continua sendo degradante, constrangedora e discriminatória, como sempre foi.

O Brasil está entre os países que mais matam mulheres no mundo. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), no ano de 2023, 1.463 (mil quatrocentos e sessenta e três) mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, taxa de 1,4 mulheres mortas para cada grupo de cem mil, crescimento de 1,6% comparado ao mesmo período do ano anterior, e o maior número já registrado desde a tipificação da lei 13.104/2015. Quase dez anos depois da tipificação da lei n 13.104/2015, faz-se necessário estudar a temática, principalmente no que se refere aos casos de violência doméstica, visto que os casos não diminuem.

2.2. A lei nº 13.104/2015 e os elementos para configuração do tipo penal

A tipificação do feminicídio como qualificadora foi estabelecida pela Lei nº 13.104/2015, que modificou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro. É mister destacar que o legislador não criou um novo tipo penal, apenas uma nova qualificadora especial para o crime de homicídio, que tem como característica a condição de sexo feminino. (Bittencourt, 2020, p. 227).

É relevante ressaltar que a inclusão do feminicídio como circunstância qualificadora no Código Penal o qualifica como crime hediondo, seja ele tentado ou consumado, equiparando-o a outras infrações graves, por este motivo, o legislador atualizou a lei nº 8.072. As penas para o feminicídio variam de 12 a 30 anos de reclusão.

A doutrina costuma dividir o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão. Por feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins.

O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência.

O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na 'linha de tiro' de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na aberratio ictus (Botelho, 2015).

Em conformidade com Guilherme de Souza Nucci (2020), o elemento central para a caracterização do tipo penal é o gênero da vítima, nisso não há o que discutir. Quanto ao agente do feminicídio pode ser homem ou mulher; no entanto, a vítima é exclusivamente do gênero feminino. É importante destacar que, no contexto da violência doméstica e familiar, o agente deve ser alguém com quem a vítima teve algum tipo de relação afetiva, como cônjuge, namorado, companheiro ou ex-companheiro. Quanto à sua natureza, há doutrinadores que consideram ser de natureza objetiva, contudo, a doutrina majoritária concorda que a qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva.

A qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inc. I do § 20-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dato objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 20-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inc. VI do § 20, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução (Cunha, Sanches. 2015).

Fernando Capez (2011, p. 19), aborda que a função primordial do Direito Penal consiste em resguardar os valores essenciais à preservação da coletividade, tais como a vida, a saúde, a liberdade e a propriedade, reconhecidos como bens jurídicos. A promulgação da lei do Feminicídio representa um avanço significativo ao destacar e enfrentar a questão da invisibilidade da mulher.

Além de estabelecer penas mais severas para aqueles que praticam tais crimes contra a vida, a tipificação é considerada por especialistas como uma oportunidade para dimensionar a violência contra as mulheres no país, especialmente quando essa violência culmina em um desfecho extremo, como o assassinato. Essa abordagem permite, assim, o aprimoramento das políticas públicas destinadas a coibir e prevenir o crime.

Devemos observar, entretanto, que não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal que já estará caracterizado o delito qualificado, ou seja, o feminicídio. Para que reste configurada a qualificadora, nos termos do § 20-A, do art. 121 do diploma repressivo, o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino, o que efetivamente ocorrerá quando envolver: I — violência doméstica e familiar; II — menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Greco, 2020).

No feminicídio o bem jurídico tutelado é a vida, o sujeito passivo é via de regra uma mulher, independentemente a idade. Já o sujeito ativo pode ser homem ou mulher, importando somente a motivação de gênero. O autor não precisa ser conhecido pela vítima. Ademais, a lei deixa claro que não é qualquer homicídio de mulher que será considerado feminicídio, o homicídio culposo (quando não se há a intenção de matar) e o latrocínio, por exemplo, não caracterizam feminicídio, visto que não estavam presentes os elementos essenciais para configuração do crime, o desprezo pela condição do sexo feminino.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Consoante a 10^o pesquisa Nacional, realizada em 2023 pela Data Senado, três a cada 10 mulheres já foram vítimas de violência doméstica, foram entrevistadas mais de 21 mil mulheres, mais de 25,4 milhões de mulheres brasileiras já sofreram violência doméstica provocada por homem em algum momento da vida, o estudo aponta ainda que as mulheres sem fonte de renda são as que mais sofrem violência física (Senado, 2023).

No Brasil, uma menina ou mulher é estuprada a cada 10 minutos, três mulheres são vítimas de feminicídio a cada 24 horas e 26 mulheres sofrem agressão física por hora. Esses dados alarmantes da pesquisa revelam uma realidade brutal que exige uma abordagem eficaz e integrada para combater a violência de gênero. Apesar de avanços legais, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, a execução dessas leis ainda enfrentam desafios (Galvão, 2024).

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em seu texto, apresenta a seguinte definição: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial, no âmbito

doméstico, familiar e em qualquer relação íntima de afeto”. Além disso, o legislador deixa claro que a violência doméstica constitui uma forma de violação dos direitos humanos (Brasil, 2006).

Antes da lei Maria da Penha o homem que batia em mulher não temia a justiça, isso porque não havia nenhuma legislação específica para coibir o crime, nos poucos casos em que era condenado, a pena era de seis meses a um ano, sendo comum os juízes trocarem a punição da privação de liberdade pela cesta básica, serviço comunitário ou multa. E naquela época por não existirem delegacias especializadas, o crime era tratado nos juizados especiais criminais como crime de menor potencial ofensivo.

Em 1985 foram criadas as Delegacias de Defesa da Mulher DDMs, órgão criado para reprimir a violência contra mulher, tendo sido São Paulo a pioneira no recebimento dessas delegacias. Para Wânia e Santos (2008) “As DDMs surgem em resposta às demandas feministas, embora a primeira delegacia não tenha sido uma ideia dos movimentos feministas e de mulheres, senão do próprio governo que a criou, em 1985”. Logo depois em 1990 foram criados os juizados especiais e somente em agosto de 2006 foi sancionada a lei Maria da Penha (BRASIL, 2015).

Quando se fala em violência doméstica muito se fala em violência física, mas também é importante se atentar aos outros tipos, a violência sexual, por exemplo, é um dos meios mais brutais de violência que existe, prejudicando a integridade física, moral e psicológica da vítima. Todos os tipos de violência merecem atenção, infelizmente a violência é um fenômeno sociocultural vivida por diversas famílias brasileiras. 1464

No entendimento de Giddens (2008, p. 196), a violência doméstica “é aquela que ocorre entre duas partes desiguais, ou seja, o abuso físico de um membro da família em relação ao outro”. Essa violência prejudica não só a vítima, mas todo o núcleo familiar, principalmente os filhos, que também sofrem com os traumas deixados. A violência doméstica, portanto, não se limita ao sofrimento físico imediato, mas estende-se aos danos psicológicos de longo prazo que afetam a estrutura familiar. É fundamental reconhecer que tais agressões perpetuam um ciclo de violência e trauma. Para romper esse ciclo, é essencial o fortalecimento de redes de apoio que ofereçam suporte e proteção às mulheres, promovendo, assim, um ambiente mais seguro e saudável para todos os membros da família.

3.1 Da violência doméstica ao feminicídio: Um ciclo fatal

O número de casos de violência doméstica e de feminicídios crescem a cada ano, ambos são crimes inter-relacionados, realidade triste e preocupante e que infelizmente ainda é comum em muitas sociedades, inclusive no Brasil. Esses crimes revelam uma profunda desigualdade de

gênero e uma cultura de violência contra as mulheres que precisa ser enfrentada de maneira urgente.

Ao longo da História, nos mais distintos contextos socioculturais, mulheres e meninas são assassinadas pelo tão só fato de serem mulheres. O fenômeno forma parte de um contínuo de violência de gênero expressada em estupros, torturas, mutilações genitais, infanticídios, violência sexual nos conflitos armados, exploração e escravidão sexual, incesto e abuso sexual dentro e fora da família (Bianchini, 2020).

É importante mencionar que, o crime de feminicídio não é motivado exclusivamente pela violência doméstica e familiar, mas que, em maioria dos casos as mulheres estavam inseridas em um contexto de violência anteriormente. A violência no ambiente doméstico acontece com frequência e é difícil de identificar, pois é coberto pelo silêncio, trauma e dor da vítima. Ambos os crimes são resultados da desigualdade de gênero que permeia na sociedade. Em muitos casos, o feminicídio e a violência doméstica é motivado por uma relação desigual de poder entre homens e mulheres, refletindo as estruturas sociais e culturais que perpetuam as relações de gênero.

Para Galvão (2022) “É necessário compreender que quando o feminicídio acontece é porque diversas outras medidas falharam”. O feminicídio não deve ser tratado somente como o ciclo final da agressão, é necessário estudar as causas para prevenir e erradicar antes que seja tarde. Para que se chegue a esse ponto, muitas mulheres foram espancadas, esfaqueadas, 1465 ameaçadas, estupradas, oprimidas, banalizadas e tantos outros adjetivos. É necessária uma mídia consciente, uma rede de apoio para sobreviventes, capacitação de profissionais, educação e conscientização da população, dentre outras medidas.

A violência doméstica e o feminicídio são problemas graves que afetam a sociedade brasileira de maneira profunda e trágica. O feminicídio, definido como o assassinato de mulheres em razão de seu gênero, é frequentemente a culminação de um ciclo contínuo de violência doméstica. No Brasil, a tipificação do feminicídio como crime hediondo pela Lei 13.104/2015 foi um passo importante para reconhecer e enfrentar essa violência específica contra as mulheres. No entanto, apesar desse avanço legislativo, os números alarmantes de feminicídio continuam a crescer, evidenciando a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre suas causas e conexões com a violência doméstica.

A violência doméstica é um fenômeno complexo que envolve agressões físicas, psicológicas, sexuais e econômicas, perpetradas geralmente por parceiros íntimos ou familiares. Estudos realizados pelo instituto Patrícia Galvão (2023) indicam que a maioria dos casos de feminicídio ocorre no contexto de relações abusivas e controle coercitivo, onde a mulher é submetida a um ciclo de violência contínua que, em muitas ocasiões, termina em morte.

Para a Organização Mundial de Saúde, (OMS, 2022) é crucial que se entenda que a violência doméstica e o feminicídio não são apenas problemas individuais, mas sim, questões de saúde pública e direitos humanos que requerem uma abordagem integrada e multifacetada. Políticas públicas devem focar na prevenção da violência através da educação sobre igualdade de gênero, o fortalecimento das leis de proteção às vítimas, e a efetivação de medidas de apoio psicológico e social para as mulheres afetadas.

3.2 Aspectos sociais que contribuem para a violência doméstica e conseqüentemente o feminicídio

Celso Delmanto (2022) ressalta que durante muito tempo, as mulheres estiveram sujeitas à submissão aos homens, devido a leis antigas e machistas. Tanto a violência doméstica e familiar quanto o feminicídio são caracterizados pelo menosprezo ou discriminação em relação ao sexo feminino. O menosprezo implica em depreciar, desprezar ou desdenhar, enquanto discriminar alguém por ser mulher sugere preconceito, considerando-a inferior e sem o mesmo valor ou dignidade. É importante considerar as dinâmicas sociais e trabalhar em direção a sociedades mais igualitárias, sem discriminação à condição de gênero.

1466

Para enfatizar o que a mulher sofre, desde ameaça, humilhação e agressão física Gomes *et al* (2005, p. 140) ressaltam que “todas essas expressões são toleradas, silenciadas, desculpadas pela dependência das mulheres em relação aos homens ou explicações do tipo: os homens não controlam seus instintos, estupradores são doentes mentais, as mulheres gostam de homens rudes”. Quando nada disso justifica violência em nenhum lugar do mundo, não existem desculpas capazes de curar o trauma causado.

Existem três fatores que contribuem para a violência doméstica e que podem servir de base para entender as causas do feminicídio, sendo eles: econômico, cultural e político. Do ponto de vista econômico, as desigualdades sociais são fruto da má distribuição de renda, a pobreza e o desemprego em que grande parte das mulheres estão submetidas infelizmente é elemento que contribui para a perpetuação da violência doméstica (Minayo, 2005).

O fator cultural está no preconceito, nos estereótipos sobre o papel de cada gênero, em comportamentos aprendidos dentro de casa e em situações de idealização da vida familiar. Já no fator político, tem-se a falta de políticas públicas e a precariedade do mercado de trabalho, essa insegurança pode culminar na violência doméstica.

No entanto, a permanência de mulheres em situações de violência de gênero é um fenômeno complexo, muitas vezes influenciado por uma variedade de fatores. A dependência financeira, a pressão psicológica, o receio, a ausência de apoio social e a construção cultural de submissão contribuem para a complexidade desse cenário. Diante desses elementos, as mulheres frequentemente se veem incapazes de se libertar, sendo a conjunção desses fatores um desafio significativo para a superação da violência doméstica.

O homem, historicamente, acreditou possuir um domínio sobre a mulher, refletido na frase recorrente entre agressores: “Se você não for minha, não vai ser de mais ninguém”. A mulher, infelizmente, não encontra refúgio em lugar algum. Foi necessário um longo e árduo processo de lutas para que o crime de feminicídio fosse aceito e finalmente tipificado no Brasil. Dentro do ambiente doméstico, a mulher enfrenta ameaças constantes e todo tipo de violência e por fim é morta.

Destaca-se como um grave problema social que demanda urgentes medidas de combate e prevenção. É imprescindível que a sociedade e as instituições públicas estejam engajadas na desconstrução de padrões culturais que alimentam a desigualdade e a violência contra as mulheres. À medida que as mulheres alcançam posições mais elevadas, recebem salários maiores que seus parceiros e obtêm níveis mais altos de escolaridade, alguns companheiros podem sentir repulsa e revolta. Isso pode levar aos indivíduos a recorrerem à violência como forma de reafirmar sua suposta superioridade. 1467

Por outro lado, também existem os casos em que as mulheres não têm independência financeira e possuem filhos com seu agressor, o agressor, nesse caso, sente-se no direito de controlar e subjugar a mulher, tornando ainda mais difícil para a vítima escapar dessa situação, existe um padrão em que a maioria das mulheres que foram mortas, não eram alfabetizadas, não possuíam um emprego, eram pardas ou negras, mulheres jovens entre 18 e 24 anos e que estavam em união estável com o seu agressor (Gomes e Pereira, 2005).

Assim, enquanto pensamentos machistas continuarem sendo difundidos e enquanto muitas mulheres tiverem que se submeter a esse tipo de situação, é fundamental que as mulheres persistam em lutar por seu espaço na sociedade, pelo direito de não sentir medo de estar em sua própria casa, ou na rua. Deve haver avanços e debates para que sejam ampliados cada vez mais o papel da mulher e sua participação em todos os aspectos da vida social. Além disso, proteção às vítimas, educação para igualdade de gênero desde cedo e a punição rigorosa dos agressores são caminhos essenciais para mitigar essa realidade devastadora. O enfrentamento do feminicídio exige um esforço coletivo, contínuo e incansável.

4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO TOCANTINS

No Tocantins no ano de 2018, foi implantada a chamada Patrulha Maria da Penha (PMP) da Polícia Militar do Tocantins (PMTO), iniciativa fundamental no enfrentamento à violência contra a mulher. A PMP realiza visitas preventivas e de conscientização, garantindo proteção e apoio às vítimas de violência doméstica. A instituição da Patrulha Maria da Penha no estado se deu com a aprovação da Lei nº 3.560/2019. Entretanto, é necessário que essa medida de policiamento na modalidade ostensiva para atuação preventiva seja ampliada para todo o estado. Esse tipo de medida representa um importante avanço na proteção das mulheres e na luta contra a violência doméstica (BRASIL, 2021).

O Tocantins tem praticado uma série de medidas proativas e abrangentes para combater a violência contra a mulher. Uma dessas iniciativas é o programa Semana Justiça pela Paz em Casa, um evento que ocorre três vezes por ano e tem como objetivo fortalecer as medidas da Lei Maria da Penha. Este programa acelera os processos relacionados à violência doméstica, garantindo uma resposta eficiente e rápida do sistema judicial. Além disso, o estado também adota o programa “Enfrente Auroras”, uma estratégia que visa integrar mulheres vítimas de violência ao mercado de trabalho. Este programa não apenas proporciona independência financeira às mulheres, mas também promove sua autonomia.

1468

A criação da ouvidoria da mulher em 2022 é mais uma das medidas criadas no estado do Tocantins para enfrentar a violência de gênero. Esta iniciativa oferece um canal dedicado para receber informações, sugestões, reclamações e denúncias sobre casos de violência contra a mulher, garantindo uma resposta rápida e eficaz por parte das autoridades judiciais (BRASIL, 2023). O poder judiciário do Tocantins desempenha um papel crucial na prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, adotando medidas eficientes e realizando políticas que visam proteger os direitos e a segurança das mulheres em toda a região.

Urge a necessidade de que todas as medidas que se tomem em relação à proteção da mulher sejam imediatas, a presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), a desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe ressalta o papel crucial do Judiciário na luta contra a violência doméstica. “A mulher precisa de tranquilidade para viver plenamente e alcançar seus objetivos. Consciente disso, o Poder Judiciário do Tocantins busca salvaguardar o direito à vida das mulheres tocantinenses, acelerando os processos judiciais, priorizando medidas de proteção e promovendo a restauração da dignidade das mulheres vítimas de violência”. O investimento em medidas educativas e informativas no Tocantins é fundamental.

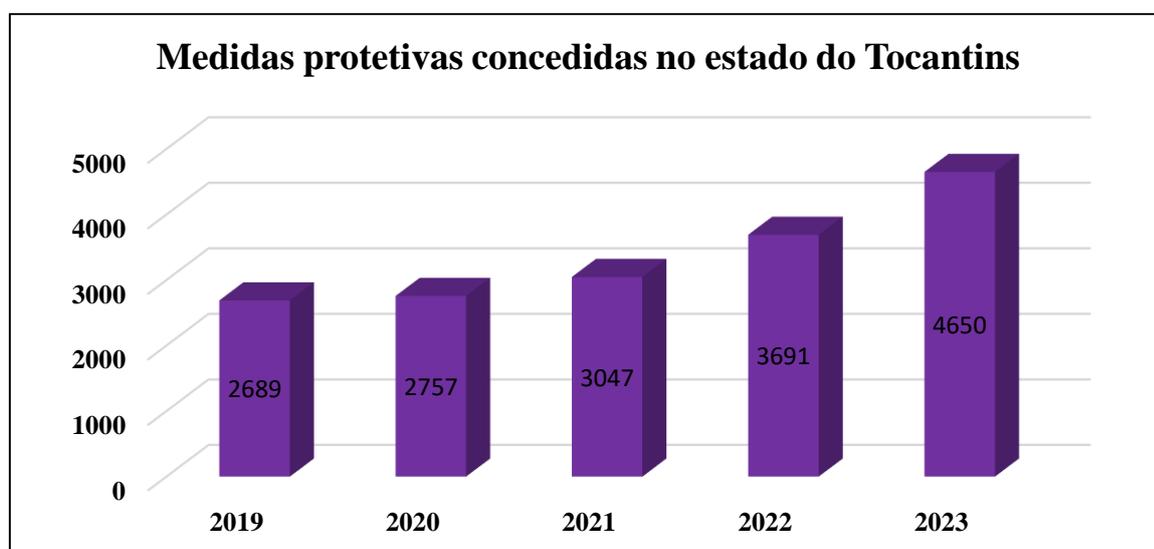
Em relação ao alarmante crescimento dos casos de feminicídio, a lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, busca controlar a violência doméstica e prevenir que ela chegue ao ponto extremo do assassinato da mulher. Esta legislação estabelece procedimentos e condições para a aplicação de medidas protetivas de urgência, visando resguardar a vítima. Segundo a lei, o juiz deve analisar e decidir sobre o pedido da vítima em até 48 horas após seu recebimento. Além disso, caso o agressor esteja em posse de arma de fogo, esta deve ser apreendida imediatamente, entre outras medidas.

O combate ao feminicídio e a violência doméstica requer um esforço coletivo entre o governo federal, estadual, sociedade civil e indivíduos em geral, que por sua vez, podem prestar socorros e denunciar os casos de agressão, além de trabalhar juntos para controlar e diminuir os casos. É primordial problematizar e levar debates sobre a temática para toda população tocaninense, para que todas as mulheres possam buscar ajuda, principalmente mulheres da zona rural, que possuem dificuldades em denunciar em relação a zona urbana.

Apesar de ser essencial, a medida protetiva não garante uma eficácia de 100% na proteção da mulher. Em muitos casos, as mulheres acabam por não recorrerem a essa medida por medo do agressor, visto que, eles não levam a medida como uma punição e sim como uma espécie de advertência. E mesmo diante de todos os obstáculos que as mulheres enfrentam para buscar ajuda e de todas aquelas que não foram atrás de ajuda, os números de medidas concedidas no Tocantins ainda sim são significativos, considerando a proporção da população em relação a outros estados. Isso é evidenciado pelo gráfico abaixo:

1469

Gráfico 01. Quantidade de medidas protetivas concedidas no estado do Tocantins entre os anos de 2019 a 2023.



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024; dados extraídos do site do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO).

O gráfico revela um crescimento constante ano após ano, apesar das medidas de prevenção implementadas pelo governo federal e estadual. Isso evidencia a crescente necessidade de mais atenção para resguardar as mulheres da violência doméstica. Foram concedidas no ano de 2019, 2.689 (duas mil seiscentos e oitenta e nove) medidas, em 2020 foram 2.757 (duas mil setecentos e cinquenta e sete), 2021 3.047 (três mil e quarenta e sete), 2022 3.691 (três mil seiscentos e noventa e um) e em 2023 4.650 (quatro mil seiscentos e cinquenta).

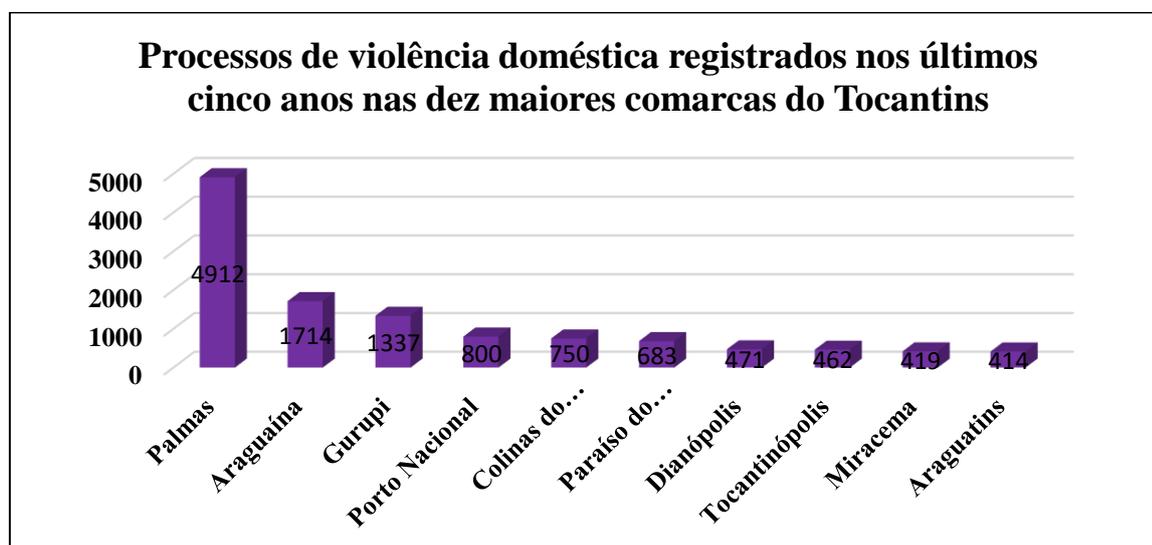
Nos últimos cinco anos (2019, 2020, 2021, 2022 e 2023), apesar de toda atuação do poder judiciário do Tocantins, a maior quantidade de processos relacionados a mulher registrados no estado refere-se à violência doméstica, totalizando mais de 16.000 (dezesesseis mil) casos, dentre esses processos 1.646 (mil seiscentos e quarenta e seis) são casos de ameaças.

Segundo um estudo feito pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (2018), intitulado “Raio-X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte”, mostra que 97% das vítimas de feminicídio não tinham buscado medidas protetivas antes de serem assassinadas. Essa realidade não se limita apenas a São Paulo; em diversos estados, inclusive no Tocantins, apesar de já existirem um alto número de registros de medidas protetivas, fora desses índices ainda existem muitas mulheres que optam por não buscarem ajuda legal devido ao medo de represálias por parte de seus parceiros e à falta de conhecimento sobre as opções disponíveis.

1470

A seguir, o gráfico mostra a quantidade de processos de violência doméstica registrados nos últimos cinco anos, nas dez maiores comarcas do estado do Tocantins, demonstrando que, apesar de possuir uma população menor em comparação com outros estados brasileiros, a região ainda enfrenta um número significativo de casos de violência.

Gráfico 02. Quantitativo de processos de violência doméstica registrados nos últimos cinco anos nas dez maiores comarcas do Tocantins.



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024; dados extraídos do site do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO).

A alta incidência de casos de violência doméstica contra mulheres em Palmas, capital do estado, ressalta a urgência de implementação de mais medidas para lidar com essa questão, a fim de evitar que esses casos de violência evoluam para feminicídios. Com 4.912 casos registrados, Palmas lidera o ranking das comarcas com o maior número de processos relacionados à violência doméstica, seguida por Araguaína, com 1.715 casos, e Gurupi, com 1.337 casos. Esses números alarmantes destacam a necessidade premente da criação de mais ações preventivas e políticas públicas eficazes em todo o estado para combater essa forma de violência.

5. O FEMINICÍDIO NO ESTADO DO TOCANTINS

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (2023), em primeiro lugar no ranking de Estados que mais matam mulheres está o Mato Grosso, entretanto obteve uma redução de 2,1% comparada ao ano anterior, logo em seguida três Estados ocupam o 2º lugar, Acre Rondônia e o Tocantins, ambos estados do Norte do país. Dentre esses três estados que ocupam o 2º lugar, Rondônia conseguiu reduzir os números de casos em 20,8%, enquanto o Acre teve um crescimento de 11,1%, e o Tocantins obteve um crescimento 28,6% comparado ao ano anterior.

1471

No feminicídio, é comum que em mais da metade dos casos, cerca de 53,6% o perpetrador seja identificado como o parceiro íntimo da vítima e 19,4% das ocorrências, o agressor é o ex-parceiro íntimo, enquanto em 10,7% dos registros constava outro membro da família, como filho, irmão ou pai.

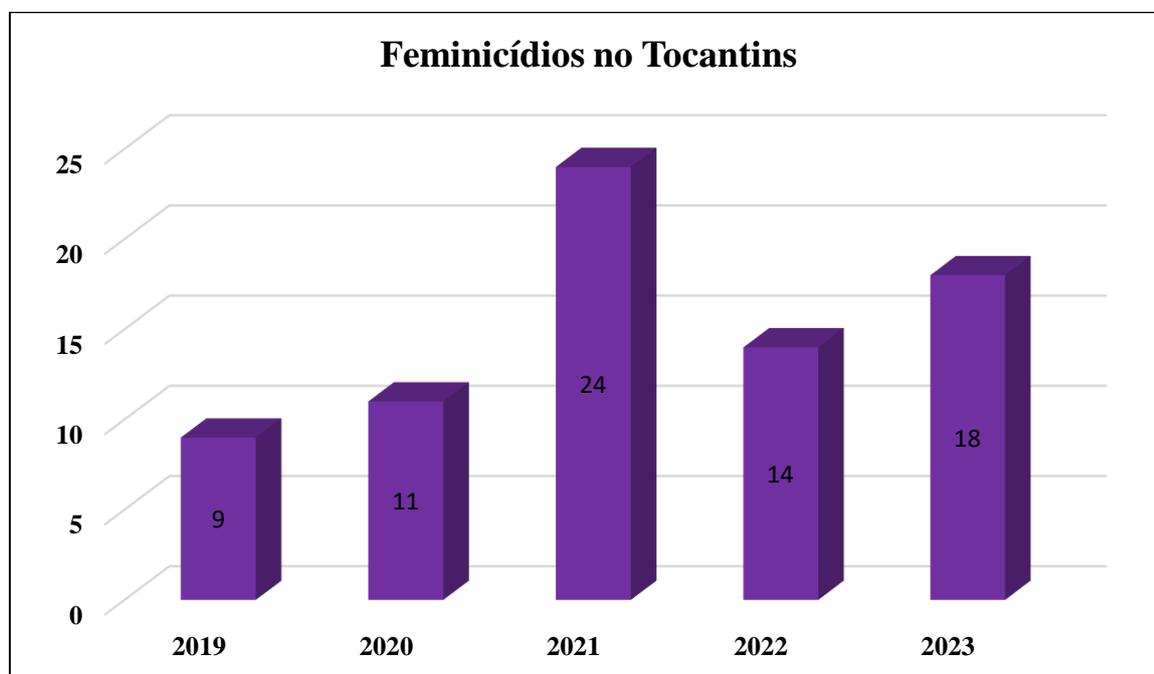
Dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Tocantins (2023), revelam que os métodos mais frequentemente utilizados são, em primeiro lugar, o emprego de arma branca, seguido pelo uso de arma de fogo e pela agressão física. Sete em cada dez vítimas de feminicídio são mortas dentro de casa e mulheres pardas, negras e jovens entre 18 e 24 anos são as mais atingidas por esse tipo de violência. É válido destacar, no Tocantins os casos de feminicídio aumentam, enquanto há uma diminuição nas notificações de violência contra mulher, ou seja, ainda existe uma subnotificação que impede que os casos sejam de fato coletados, reconhecidos e divulgados, a problemática é maior que se pode quantificar.

Em um país onde já existiram épocas em que a mulher era punida com a morte por adultério e a violência era algo comum, sendo que os seus agressores frequentemente não eram punidos adequadamente. E que por muito tempo a mulher foi submetida ao controle e repressão masculinos e ainda era socialmente destinada a cuidar da casa e do marido. Em uma sociedade

como essa, e com todos os avanços que a lei está tendo, é crucial reconhecer que a vida é um direito inviolável.

Conforme a Secretaria de Segurança Pública do estado do Tocantins (2024) e como mostram os dados do gráfico abaixo, foram registrados nove casos de feminicídio em 2019, onze em 2020, vinte e quatro feminicídios em 2021, quatorze em 2022 e dezoito em 2023, totalizando setenta e seis feminicídios de 2019 a 2023. A análise desses dados revelam um aumento significativo em 2021, seguido por uma ligeira diminuição no ano subsequente, e logo em seguida, um novo aumento. Ainda assim, um número alarmante de casos para um estado que não possui uma grande população.

Gráfico 03. Quantitativo de feminicídios no estado do Tocantins nos últimos cinco anos.



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024; dados extraídos do site da Secretaria de Segurança Pública do estado do Tocantins (SSPTO).

É crucial ressaltar que, além dos feminicídios consumados, as tentativas também representam números preocupantes. Em 2020, foram registradas quarenta tentativas, número que aumentou para cento e cinco em 2021, isso devido ao pico do COVID-19. No ano seguinte, em 2022, houve uma leve queda, com cinquenta e sete tentativas, mas ainda assim permanece uma cifra alarmante. Em 2023, foram registradas cinquenta tentativas de feminicídio.

Essa variação na incidência de feminicídios e nas tentativas ao longo dos anos pode ser influenciada por diversos fatores, que não podem ser quantificados ou esperados, mas sob um ponto de vista lógico e racional, isso pode ocorrer devido a mudanças nas políticas de prevenção

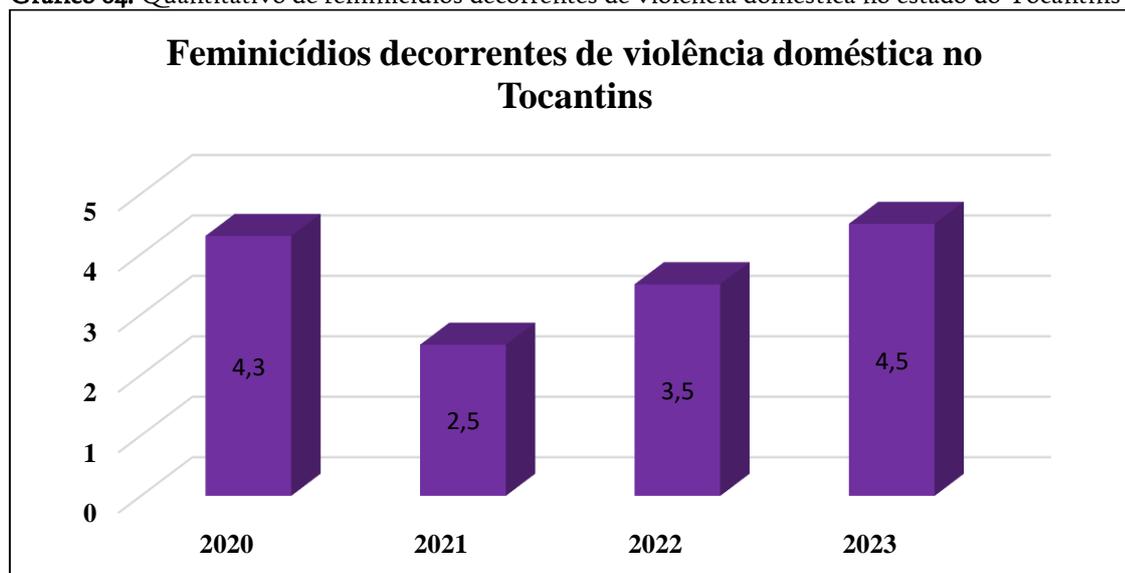
à violência doméstica, campanhas de conscientização, acesso a serviços de apoio às vítimas, entre outros. Uma campanha de conscientização bem-sucedida pode levar a uma diminuição temporária nas tentativas de feminicídio, enquanto uma crise econômica ou social pode aumentar a tensão em alguns lares e resultar em mais casos de violência doméstica, como foi o caso do Covid-19 em 2021.

Além disso, é importante considerar que as estatísticas disponíveis para a população no site da secretaria pública podem refletir uma maior conscientização e denúncia dos casos, em vez de uma mudança real na incidência de tentativas de feminicídio. Por outro lado, por mais que haja essa variação na incidência de feminicídios, é preocupante que não haja uma constância na diminuição de casos. A cada ano, surge a necessidade de uma maior preocupação em entender como evitar que os casos aumentem e se mantenham, ao menos, com uma variação estável.

O feminicídio é o ato extremo de violência contra a mulher, frequentemente precedido por outras formas de violência "menores". Essas práticas são lamentavelmente heranças do Brasil colonial, onde as mulheres eram vistas como seres inferiores aos homens. No Tocantins, os números de violência doméstica aumentam a cada ano. Muitas tentativas de feminicídio ocorrem no contexto doméstico, e os casos consumados mostram que mais da metade das mortes de mulheres acontecem nesse ambiente. Aproximadamente 50 das 76 mulheres mortas foram vítimas no contexto em que já havia registros de sinalizações criminais sob a Lei Maria da Penha, como evidenciado pelo gráfico abaixo com dados retirados do site da Secretaria de Segurança Pública do Tocantins.

1473

Gráfico 04. Quantitativo de feminicídios decorrentes de violência doméstica no estado do Tocantins de 2020 a 2023.



Fonte: Elaborado pelas autoras, 2024. Dados extraídos do site da Secretaria de Segurança Pública do estado do Tocantins (SSPTO).

Infelizmente, não foram encontrados dados de 2019 no sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública do Tocantins. Em 2020 de 11 casos, 4 foram decorrentes de violência doméstica, em 2021, 24 casos, 15 decorres de violência, 2022 foram todos os 14 caos e em 2023 foram 16 casos decorrentes de violência doméstica, dentre os 18 casos de feminicídio registrados. Outrossim, além dos feminicídios consumados, as tentativas decorrentes de violência doméstica também aumentaram.

Em 2020 das 40 tentativas de feminicídio, foram registradas 32 tentativas de feminicídio decorrentes da Lei Maria da Penha, das 105 em 2021, foram 38 tentativas, em 2022 de 57 tentativas, 48 das tentativas tinham registro anterior da Lei Maria da Penha e 46 tentativas em 2023 das 50 tentativas, totalizando 164 tentativas de feminicídio no ambiente doméstico e familiar entre 2020 e 2023. Esses números evidenciam um crescimento nas tentativas ano após ano e destacam a gravidade e a persistência da violência contra a mulher no Estado do Tocantins.

Para enfrentar o crescente problema da violência contra a mulher, incluindo as tentativas de feminicídio, o estado do Tocantins pode e deve adotar diversas providências. É fundamental fortalecer e ampliar a rede de proteção às vítimas, incluindo a criação de mais abrigos seguros e serviços de apoio psicológico e jurídico. A implementação de programas educativos nas escolas, visando promover a igualdade, é fundamental para prevenir a violência a longo prazo.

1474

Ademais, se faz mister continuar lutando pelos direitos das mulheres, pois mesmo com tantas medidas os números não apresentam melhoras significativas e constantes. Se faz necessário persistir, incentivar e criar medidas duras e severas para os agressores além de campanhas de conscientização pública, que incentivem a denúncia e informem sobre os recursos disponíveis, também são necessárias para combater esse grave problema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma investigação minuciosa sobre o fenômeno do feminicídio e sua inserção no contexto brasileiro e principalmente tocantinense, é inegável a gravidade e a urgência em enfrentar essa forma extrema de violência de gênero, visto que o número de casos cresce a cada ano e os casos de feminicídio acontecem em sua maioria no contexto doméstico e familiar. A tipificação do feminicídio como crime hediondo, conforme estabelecido pela Lei nº 13.104/2015, representa um avanço significativo na legislação nacional ao reconhecer e punir de forma mais severa os assassinos que vitimam mulheres devido ao seu gênero, mas infelizmente somente a lei sem políticas públicas não são o suficiente.

O presente trabalho é de suma importância, pois enquanto ainda existirem casos de feminicídios constantes, enquanto morrerem seis mulheres a cada uma hora, se faz necessário discutir acerca da temática. É essencial ressaltar que o feminicídio não é apenas um crime individual, mas um reflexo de estruturas sociais e culturais profundamente enraizadas que perpetuam a desigualdade de gênero e a violência contra as mulheres. Desse modo a pesquisa será de suma importância para que pesquisadores futuros tenham maior conhecimento acerca do tema e para que políticas públicas eficazes sejam discutidas e postas em prática. A cultura do machismo e a ideia de posse sobre o corpo e a vida das mulheres têm contribuído para a persistência desse tipo de crime em nossa sociedade e precisa ser discutida e enfrentada essa triste realidade.

Nessa pesquisa, notou-se que ao longo dos anos, as políticas públicas e as leis específicas, como a Lei Maria da Penha e a lei da qualificadora do feminicídio, têm buscado enfrentar esse cenário, oferecendo medidas de proteção e assistência às mulheres em situação de violência doméstica. No entanto, os números alarmantes de feminicídios e a subnotificação de casos indicam que ainda há muito a ser feito.

É imperativo que a sociedade como um todo se mobilize para combater o feminicídio, promovendo a conscientização, a educação e o respeito pelos direitos das mulheres. É preciso romper com os padrões de violência de gênero e construir relações baseadas no respeito mútuo e na igualdade. A luta contra o feminicídio não se limita apenas ao campo jurídico, mas exige uma transformação cultural profunda, onde a valorização da vida e a promoção da igualdade de gênero sejam pilares fundamentais de nossa sociedade. Somente assim é que se pode garantir um futuro onde todas as mulheres possam viver livres do medo e da violência, exercendo plenamente seus direitos e sua autonomia.

1475

Para combater o feminicídio no Tocantins é fundamental que o governo do estado continue promovendo políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica, além de melhorar e criar novos mecanismos com eficácia de proteção às mulheres vítimas de violência. É preciso também promover uma mudança cultural que comece nas escolas e que desnaturalize a violência contra as mulheres e promova relações igualitárias entre os gêneros, dessa forma poderemos construir uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **DataSenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica.** SENADO FEDERAL. 2023. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>. Acesso em: 17 maio. 2024.

ARAÚJO, Cláudia Yoba. **A violência doméstica contra a mulher e o risco de morte**. 1. Ed. SP. Paco. 2020.

BIANCHINI, A. A. A qualificadora do Femicídio é de Natureza objetiva ou subjetiva? **Revista da EMERJ**, v. 19, n. 72, p. 203-219, 2016.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal- Parte especial**. Volume 2. 20° ed. São Paulo. Saraiva EDucação. 2020, p. 2023-2044.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 12 maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015 (Lei do Femicídio)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em 12 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>. Acesso em: 28 maio. 2024.

BUENO, Samira et al. **Femicídios em 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. 1476

CAPEZ, Fernando. **Manual de direito penal**. São Paulo: Ed-15. Saraiva, 2011.

CARVALHO, João Paulo Oliveira Dias de. **Comentários à lei Maria da Penha: (lei n. 11.340/2006)**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 abril. 2024.

DELMA, FABIO Machado de Almeida; DELMANTO, CELSO; DELMANTO, CELSO; DELMANTO, ROBERTO. **Código Penal – 10° edição**. 2022. Saraiva Educação SA, 2022.

ESTATÍSTICAS. **Secretária da Segurança Pública**. Disponível em: <https://www.to.gov.br/ssp/estatisticas/37s2impwz72k>. Acesso em: 25 set. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2024.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6. ed. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian Serviço de educação e bolsas, 2008.

GOMES, R.; MINAYO, M. C. de S.; SILVA, C. F. R. da. **Violência contra a mulher: uma questão transnacional e transcultural das relações de gênero**. In: BRASIL. Ministério da Saúde.

Secretaria de Vigilância em Saúde. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Brasília, DF, 2005. p. 117-140.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. – II. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975. p. 97.

MENEGHEL, S. N; MARGARITES, A.F. **Femicídios em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil: iniquidades de gênero ao morrer**. Cadernos de saúde Pública, V. 33, n. 12, 18 dez. 2017.

MINAYO, M. C. de S. **Violência: um problema para saúde dos brasileiros**. In: BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de vigilância em saúde. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Brasília, DF, 2005. p. 9-41.

MOREIRA, Guaracy Filho. **Código Penal Comentado**. – II. Ed-São Paulo: Rideel, 2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A violência contra as mulheres e meninas**, por Michelle Bachelet, 2011. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/58381-viol%C3%Aancia-contra-mulheres-e-meninas-por-michelle-bachelet>. Acesso em: 11 dez. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16º Ed- Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OPAS. **Violência contra as mulheres**. <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 08/04/2024.

PEREIRA DE MIRANDA, R.; DE FÁTIMA PEREIRA, E.; DE ANDRADE CARNEIRO, L.; ANTÔNIO DE CARVALHO, G. **Violência doméstica: um estudo do cenário no estado do Tocantins**. Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP) - ISSN 2595-2153, [S. l.], v. 5, n. 12, p. 09-23, 2023. DOI: 10.36776/ribsp.v5i12.184. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/184>. Acesso em: 12 maio. 2024.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei no 13.104/2015, que cria o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-femicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 14 mar. 2024.

POGGIO, Gianpaolo Smanio. **Raio X do feminicídio em São Paulo: É possível evitar a morte**. São Paulo, Ministério Público do Estado de São Paulo Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Femicidio/RaioXFemicidioC.PDF. Acesso em: 09 Maio. 2024.

Rogério Sanches. **Código Penal para concursos: Doutrina, jurisprudência e questões de concursos**. 7. Ed. Bahia: Juspodivim, 2015.

ROMERO, T. I. **Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano**. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373- 400, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5890> Acesso: 10 maio. 2024.

SANTOS, Cecília Mac Dowel. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado.** Revista Crítica de Ciências Sociais, 89, Junho 2010: 153-170. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/gender%20workshopRCCS_89_Cecilia_Santos.pdf. Acesso em: 17 maio. 2024.

SENADO FEDERAL. **ORDENAÇÕES FILIPINAS.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 15 maio. 2024.